



PROCESSO N° TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006

A C Ó R D ã O (1.ª Turma)

GMDS/r2/lcpc/ma/dz

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida mostrar-se contrária ao entendimento consolidado no TST, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, há ~~de se reconhecer~~ a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT.** Diante da má aplicação do disposto no art. 479 da CLT, admite-se o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT.** É incompatível a indenização prevista no art. 479 da CLT com o contrato de trabalho temporário disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, norma especial que regula expressamente os direitos do trabalhador submetido a essa modalidade de contrato, dentre os quais, contudo, não se inclui a indenização vindicada. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso



PROCESSO Nº TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006
de Revista n.º TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006, em que é Recorrente
[REDAZIDA] e Recorrido [REDAZIDA]
[REDAZIDA]

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão de fls. 167/171, pela qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista, a reclamada interpõe o Agravo de Instrumento de fls. 174/180, visando à modificação do julgado.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 95 do RITST).

Acórdão regional publicado em 15/2/2019.

É o relatório.

V O T O A D M I S S I B I L I D A D E

Preenchidos os requisitos extrínsecos, conheço do Agravo de Instrumento.

T R A N S C E N D Ê N C I A

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida mostrar-se contrária ao entendimento consolidado no TST, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, há de se reconhecer a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

M É R I T O

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RESCISÃO ANTECIPADA - INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS

Pontua-se que o reclamado, em atenção ao disposto na Lei n.º 13.015/2014, indicou o trecho da decisão recorrida que



PROCESSO N° TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006

consubstancia o prequestionamento da controvérsia e impugnou os fundamentos jurídicos da referida decisão somente sobre a indenização do art. 479 da CLT. Nesse contexto, foram atendidos os requisitos exigidos pelo art. 896, § 1.º- A, I, II e III, da CLT apenas em relação a este tema. Frise-se, a análise do recurso quanto à questão da multa de 40% do FGTS mostra-se, de plano, prejudicada, visto que a parte não atendeu ao comando previsto no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT (Lei n.º 13.015 de 21 de julho de 2014).

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, pelos seguintes fundamentos:

“[...] No caso, o reclamante foi admitido em, mediante 02/05/2017 contrato de trabalho temporário [Lei n.º 6.019/74], para atender à „demanda complementar de serviços”.

Estabeleceu-se duração máxima de 180 dias, nos seguintes termos [ID. fa7040d e lcb9342]:

„O PRESENTE CONTRATO TERÁ A DURAÇÃO DE 01 ATÉ O PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS [CENTO E OITENTA] DIAS, PODENDO SER RESCINDIDO A QUALQUER MOMENTO DENTRO DESSE PERÍODO, CESSADA AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A ADMISSÃO DO TEMPORÁRIO, [ART. 2 DA LEI 6.019/74].”

Extraí-se dos autos que o contrato foi rescindido 83 dias antes do termo final estipulado.

Com efeito, conforme registrado na CTPS [ID. d6c81d4 - Pág. 2], „a prestação do trabalho temporário encerrou-se em 07/08/17 face ao término da necessidade transitória que motivou esta contratação”. No TRCT [ID. ace5806], constou, como „Causa do Afastamento”, „Término normal do contrato”.

Pois bem.

Por se tratar de contrato de trabalho especial incumbe à reclamada demonstrar a observância dos requisitos previstos na Lei n- 6.019/74, como a existência da situação justificadora da contratação temporária, bem como a sua cessação.

Nessa esteira, ausente prova de que o motivo ensejador da contratação temporária cessou, presume-se que o encerramento contratual se daria no termo final estipulado (180.º dia).

De acordo com o art. 479 da CLT: „Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato”. Segundo entendimento pacificado na Súmula 35 deste Regional, **a indenização prevista nesse dispositivo „é**



**PROCESSO Nº TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006
aplicável à rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário
disciplinado na Lei n- 6.019/74”.**

No caso, a cláusula contratual tal qual redigida revela, a meu juízo, indiscutível abusividade. Se o contrato é por prazo determinado, este não pode ficar em aberto.

A lei, ao estabelecer que o contrato de trabalho temporário „não poderá [art. 10, § 1.º, Lei n.º 6.019/1974] não permite exceder ao prazo de cento e oitenta dias” extrair que o contrato não seja a termo. Não se pode admitir que se estipule, genericamente, que o contrato durará de 1 a 180 dias; é preciso que se estime um número certo de dias [valendo lembrar que se admite a prorrogação, caso necessário].

O artifício utilizado pela reclamada gera insegurança e incerteza para o trabalhador, inclusive de ordem psicológica. Nem de longe considero correto esse tipo de expediente com o fim de se eximir da sanção prevista no art. 479 da CLT. É preciso haver previsibilidade nas relações jurídicas.

Pelo exposto, reforma-se a sentença, para condenar a ré ao pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT.”

A reclamada sustenta que o Regional violou o art. 12

da Lei n.º 6.019/74 ao entender devida a multa do art. 479 da CLT, mesmo sem a existência de previsão legal para tanto. Argumenta que a natureza do trabalho temporário é diversa dos contratos por prazo determinado. Alega que a referida modalidade de contratação é regida por legislação especial (Lei n.º 6.019/74), e que esta nada fala sobre a aplicação da multa do art. 479 da CLT, quando do rompimento injustificado antes do prazo. Traz arestos para confronto de teses.

Inicialmente, quanto aos arestos, cumpre registrar que a recorrente não observou os requisitos do art. 896, § 8.º, da CLT, visto que não procedeu ao cotejo analítico de teses. Alerta-se: não basta a transcrição da ementa do acórdão, ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração da divergência jurisprudencial; é necessário que a parte recorrente mencione, “em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”, o que não ocorreu no caso dos autos.

À análise.

Cinge-se a controvérsia a definir se a indenização



PROCESSO Nº TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006

prevista no art. 479 da CLT tem aplicação nos contratos de trabalho temporários regidos pela Lei n.º 6.019/74, na hipótese de demissão sem justa causa.

Contudo, essa questão já foi analisada por esta Corte,

que se posicionou pela incompatibilidade da indenização prevista no art. 479 da CLT com o contrato de trabalho temporário disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, norma especial que regula expressamente os direitos do trabalhador submetido a essa modalidade de contrato, dentre os quais, contudo, não se inclui a indenização vindicada. Cito os seguintes precedentes:

“CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI N.º 6.019/74 - RESCISÃO ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT - INAPLICABILIDADE. O trabalho temporário, conforme os artigos 2.º e 10 da Lei n.º 6.019/74, é aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à Acréscimo extraordinário de serviços, pelo prazo máximo de três meses, salvo prorrogação autorizada. O trabalho temporário é uma forma atípica de trabalho, prevista em lei especial, e por esse motivo não é regido pela CLT, como é o caso do contrato por prazo determinado, diferindo desse último quanto à natureza, prazo, condições e hipóteses ensejadoras para a sua configuração. Na CLT, a indeterminação do prazo de duração constitui regra geral dos contratos de trabalho. Os contratos a termo (contratos por prazo determinado) constituem exceção prevista no artigo 443 consolidado, abrangendo três hipóteses legalmente especificadas, dentre elas, serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo. Já o contrato temporário, regido por previsão legal própria, visa o atendimento de necessidade transitória, sem a expectativa de continuidade do contrato. A regra de duração desse contrato é o limite legalmente imposto, 90 dias, valendo ressaltar que tal pacto não subsiste sem que persista o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, sendo expressamente vedada pela lei sua continuidade sem causa. Assim, o contrato de trabalho temporário e o contrato por prazo determinado são modalidades diferentes de contratos. O primeiro é um contrato atípico de trabalho, de curta duração (sua extinção ocorre com o advento do termo legal), sem expectativa de continuidade, com direitos limitados à legislação especial. O segundo, diferentemente, converte-se automaticamente em contrato indeterminado se ultrapassado o limite temporal estabelecido pela CLT, salvo manifestação em contrário das partes. Portanto, a disciplina própria criada pela Lei n.º 6.019/74 não permite incluir o contrato ali previsto entre os contratos por prazo



PROCESSO Nº TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006

determinado, referidos nos artigos 479 a 481 da CLT. É que os dispositivos citados encontram-se inseridos no Título IV da CLT, que trata do contrato individual de trabalho clássico, como sendo o „acordo tácito ou expresse, correspondente à relação de emprego“, nos termos do artigo 442 do mesmo diploma legal. Ao contrário do contrato de trabalho por prazo determinado previsto na CLT, o contrato do trabalhador temporário não tem como objetivo suprir necessidade permanente da empresa tomadora dos serviços, mas sim necessidade transitória do serviço para substituição de pessoal regular ou atendimento de demanda extraordinária, sem que o contratado tenha reconhecida a sua condição de empregado nem lhe seja garantida a sua permanência na empresa durante o prazo previsto. Em se tratando dessa modalidade de contrato, o vínculo temporário não é estabelecido em razão da pessoa do trabalhador, sendo facultado à empresa tomadora a requisição de outro trabalhador junto à empresa prestadora de serviço em substituição daquele que não atendeu às suas expectativas. Se à época da edição da „Lei do Trabalho Temporário“ já existia previsão legislativa abarcando a contratação por prazo determinado para os casos de serviços de natureza transitória, resta evidente que a criação de um novo instituto visou estabelecer regras específicas, o que leva à conclusão de que aquelas anteriormente previstas são inaplicáveis aos contratos celebrados sob a égide da Lei n.º 6.019/74, salvo se expressamente admitidas, como no caso do artigo 13 da referida lei, que excepciona aos contratados temporários a aplicação dos artigos 482 e 483 da CLT para a caracterização da justa causa. Os direitos do trabalhador temporário estão relacionados no artigo 12 da Lei n.º 6.019/74, constando, em sua alínea „f“, expressamente, sanção própria em razão do término antecipado do contrato de trabalho, tenha havido ou não justa causa, com indenização correspondente a um doze avos do pagamento recebido. Dessa forma, não há falar-se em aplicação da sanção prevista no artigo 479 consolidado, que diz respeito somente aos contratos a termo previsto na CLT. Trata-se de aplicação do princípio da especificidade, segundo o qual onde há disposição legal específica disciplinando determinado assunto, esta não poderá deixar de ser aplicada em favor da disposição geral, visto que o intérprete não pode ir além do que dispõe a Lei. Por outro lado, a respeito da discussão sobre se a indenização prevista no artigo 12, alínea „f“, da Lei n.º 6.019/74 foi tacitamente derogada em face do advento do regime do FGTS, tratam-se de institutos com finalidades diversas. A Lei n.º 6.019/74 estabeleceu uma indenização especial, sem qualquer vinculação a outro evento, consubstanciada em pagamento de um plus pelo término do contrato temporário, diferentemente do regime do FGTS, cujo direito encontra-se intrinsecamente condicionado ao tempo de serviço prestado pelo trabalhador. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR- 1342-91.2010.5.02.0203, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, DEJT de 14/8/2015.)



PROCESSO Nº TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006.

“RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO
TEMPORÁRIO. RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO

PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. Discute-se, no caso, acerca da possibilidade de se aplicar a indenização prevista no artigo 479 da CLT aos contratos de trabalho temporário, regidos pela Lei n.º 6.019/74, quando há rescisão antes do termo estipulado. O trabalho temporário difere do trabalho celetista por prazo determinado, pela natureza, prazo e hipóteses ensejadoras de sua configuração. No trabalho temporário regido pela Lei n.º 6.019/1974, a contratação é feita mediante intermediação lícita entre uma empresa fornecedora de mão de obra e uma empresa utilizadora, em que o trabalhador não é empregado de nenhuma das duas. No contrato por prazo determinado, existe uma necessidade permanente em relação ao serviço a ser prestado, que motiva a contratação. O que justifica a predeterminação, no entanto, é a necessidade de experimentação, por até 90 dias, para o cargo; a transitoriedade da atividade, pela sazonalidade ou tempo certo de sua duração; ou, a necessidade de realização de um serviço especializado, mas inerente à atividade empresarial. O trabalhador temporário não visa suprir uma necessidade permanente da empresa tomadora e sim uma necessidade temporária, de substituição de pessoal regular ou para o atendimento de uma demanda extraordinária de serviços, sem ter nem sequer reconhecida a condição de empregado, porque já existe empregado contratado para habitualmente realizar o trabalho e sem ter direito à permanência na empresa utilizadora durante o prazo previsto. Consequentemente, distinguindo a necessidade permanente da temporária, a lei considera empregado o trabalhador contratado por prazo determinado; e estabelece, para o trabalhador temporário, que não considera empregado, apenas um rol de direitos, previstos na Lei n.º 6.019/74. Por todos esses aspectos, a indenização prevista no art. 479 da CLT é incabível, tanto assim que não figura entre os direitos devidos ao trabalhador temporário na Lei n.º 6.019/74, que, aliás, não a prevê em virtude da possibilidade de substituição imediata do trabalhador junto à empresa prestadora de serviço temporário. Precedentes. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu à autora a indenização prevista no art. 479 da CLT, por rescisão contratual antecipada, não obstante tenha reconhecido que as partes firmaram contrato de trabalho temporário sob a égide da Lei n.º 6.019/74. Nesse contexto, a decisão da Corte de origem ofende os arts. 12, „f“, da Lei 6.019/74 e 479 da CLT. Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 12, „f“, da Lei 6.019/74 e 479 da CLT e provido.” (RR-1000-46.2014.5.09.0009, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT de 30/9/2016.)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI
13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ARTIGO



PROCESSO Nº TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006

479 DA CLT. NÃO APLICAÇÃO. Caso em que o TRT, asseverando ser incontroversa a extinção do contrato de trabalho temporário de forma antecipada, concluiu ser devida a indenização prevista no artigo 479 da CLT, o qual dispõe que „nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato“. Referido dispositivo versa sobre a rescisão antecipada do contrato por prazo determinado pelo empregador, o qual tem regras na CLT. Já o contrato temporário é disciplinado pela Lei 6.019/1974. Nos termos da jurisprudência desta Corte, por serem modalidades diferentes de contratos, a indenização prevista no art. 479 da CLT não cabe no contrato de trabalho temporário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-117-95.2014.5.03.0129, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7.^a Turma, DEJT de 18/12/2015.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. Diante da demonstração de provável divergência jurisprudencial, deve ser processado o Recurso de Revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a indenização prevista no artigo 479 da CLT ao empregado admitido por meio de contrato temporário, que possui regramento específico na Lei n.º 6.019/74, não se confundindo com o contrato a prazo determinado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-277-96.2014.5.09.0665, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, DEJT de 28/8/2015.)

“RECURSO DE REVISTA – CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - MULTA DO ART. 479 DA CLT - INAPLICABILIDADE. A Lei n.º 6.019/74 não prevê espécie de contrato por prazo determinado, mas tão somente fixa limite máximo de duração em razão das especificidades da relação de trabalho. Assim, a interrupção da prestação de serviços antes de noventa dias não gera ao trabalhador temporário direito à indenização de que trata o art. 479 da CLT, que se refere a „contratos que tenham termo estipulado“. Interpretação extensiva não atende à finalidade do instituto. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-18-48.2011.5.09.0652, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4.^a Turma, DEJT de 15/2/2013.)

Portanto, razão assiste à Agravante, pois o Regional



PROCESSO Nº TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006.
aplicou inadequadamente o disposto no art. 479 da CLT. Logo, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista.

Conforme previsão no Ato SEGJUD.GP n.º 202, de 10.6.2019, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da certidão de julgamento do presente Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão nos pressupostos específicos da Revista.

CONHECIMENTO

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RESCISÃO ANTECIPADA - INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista por má aplicação do disposto no art. 479 da CLT.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RESCISÃO ANTECIPADA - INDENIZAÇÃO DO ART. 479 DA CLT

Conhecido o apelo por má aplicação do disposto no art. 479 da CLT, seu provimento é medida que se impõe. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-1709-85.2017.5.09.0006

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do disposto no art. 479 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da respectiva verba indenizatória, mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator